## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008662-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Marcus Vinicius Franzin Bizzarro

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Regularize a serventia a classe e o assunto deste feito pois, em razão do aditamento de folhas 23/26, não se trata mais procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (sustação de protesto) e sim de ação tramitando pelo rito comum.

2- Marcus Vinicius Franzin Bizzarro moveu ação de sustação de protesto em procedimento de caráter antecedente contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando que, após ser condenado pelo Tribunal de Contas ao pagamento de multa no valor de 500 UFESPs, efetuou o pagamento em 17 de junho de 2016, a partir de guia emitida pelo site do Tribunal de Contas, entretanto a ré inscreveu o débito em dívida ativa e ainda indicou a CDA a protesto, razão pela qual postulou a sustação do protesto e exclusão de seu nome de órgãos restritivos.

A tutela de urgência foi concedida, folhas 12/14.

A inicial foi aditada nos termos do art. 303, § 1°, I do Código de Processo Civil, postulando o autor a confirmação da tutela de urgência com o cancelamento definitivo do protesto e das negativações e a declaração de inexistência da dívida.

A ré contestou às folhas 55/60, alegando que o autor deveria efetuou o pagamento após a inscrição em dívida ativa, e nesse caso a quitação deve se dar por via GARE através do

Sistema de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, e não como procedeu o autor, circunstância que impossibilitou o sistema de abater o montante pago. Sustenta ainda que o pagamento é apenas parcial e não quita a dívida.

O autor ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor foi condenado a pagar multa, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Emitiu a guia para pagamento no website do próprio tribunal – folhas 7/8 -, sendo que, como vemos nos esclarecimentos apresentados em réplica, o valor não é preenchido pelo apenado, e sim pelo próprio sistema informatizado do órgão público.

Essa guia, ademais, é emitida pelo sistema já com os encargos incidentes – tanto que 500 UFESPs, nesse caso, corresponderiam a R\$ 10.070,00, como vemos no próprio extrato da Procuradoria do Estado, de folhas 60/61, mas a guia foi emitida no valor de R\$ 11.775,00, confirase folha 7.

A guia foi emitida em 10.06, folha 7, e o autor pagou no dia 17.06, folha 9, dentro do prazo de validade.

Tendo em vista o pagamento, não pode mais subsistir o protesto de folhas 10/11, devendo ser confirmada a tutela de urgência concedida às folhas 12/14.

Há de se declarar, ainda, a inexigibilidade do débito, não havendo qualquer saldo remanescente, porque o autor quitou o montante integral indicado na guia emitida pelo próprio órgão público que o condenou.

Acrescento que este magistrado, na presente data, acessou o website do Tribunal de Contas do Estado, confirmando o teor do tutorial do referido órgão para pagamento das multas, correspondendo exatamente àquele de folhas 70/83 (http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/tutorial1.pdf.pdf),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

onde se lê a seguinte orientação no caso de pagamento à vista, como fez o autor – folha 83: "decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento da multa sem o respectivo pagamento, não será mais possível realizar a quitação da dívida via Tribunal de Contas, sendo o débito inscrito em dívida ativa".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, tal orientação indica ao usuário que o sistema inviabilizaria o pagamento via Tribunal de Contas se o débito estivesse inscrito em dívida ativa, o que, porém, não ocorreu aqui, de modo que não pode o autor ser responsabilizado por eventual falha nos sistemas.

Aliás, a própria fazenda pública estadual não demonstrou os critérios por si aplicados a título de correção monetária e juros moratórios que justifiquem a distinção entre os cálculos da Procuradoria Geral e os cálculos do Tribunal de Contas do Estado.

Fato é que os dois são órgão integrantes do Estado de São Paulo e não houve erro imputável ao autor em relação ao pagamento, e sim à própria estrutura administrativa estadual que permitiu a emissão da guia pelo site do Tribunal de Contas num momento em que, segundo afirmado pela ré, o pagamento já estaria fora da alçada desse órgão.

Considerado o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações entre a Administração Pública e os particulares, devem ser consideradas as expectativas legítimas do autor ao efetuar o pagamento exatamente em conformidade com as orientações do órgão público que impôs a sua penalidade.

A propósito, num caso de execução fiscal em que o executado efetuou o pagamento em guia errada, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que "o recolhimento do tributo em favor da FESP ou do Tribunal de Contas não macula a quitação, já que os entes integram o Estado que deverão providenciar o acerto de suas contas" (Apelação 0001930-25.2011.8.26.0695, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2015).

Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente a ação para determinar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cancelamento do protesto e a exclusão definitiva das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito a ele relacionadas, assim como declarar que o autor nada mais deve à fazenda estadual em relação à multa que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas no processo nº 1342/013/2008, objeto da execução fiscal nº 1500009-03.2017.8.26.0547, em andamento na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.

Condeno a ré, ainda, nas custas e despesas processuais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, oficie-se ao cartório de protestos para o cancelamento definitivo do ato.

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA